



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 642/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a alteração da legislação relativa ao Complemento Solidário para Idosos

Entrada na Assembleia da República: 5 de julho de 2019

N.º de assinaturas: 4627

Primeiro Peticionante: Fernando Maria Rodrigues Martins

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 5 de julho de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 24 de setembro de 2019, já fora do período normal de funcionamento da Assembleia da República.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, a data de nascimento, a nacionalidade, o tipo, o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico, a morada e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 4627 (quatro mil seiscientos e vinte e sete) peticionários classificam o Complemento Solidário para Idosos (CSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, como «um instrumento fulcral no combate à pobreza dos idosos, a grande maioria dos quais (são) pensionistas de baixas pensões.» Destarte, assinalando que os mais velhos são especialmente penalizados pelas assimetrias de rendimentos existentes entre os portugueses, mencionam que se justifica particularmente a sua correção neste grupo etário. Assim sendo, e apesar de compreenderem a relevância da consideração dos rendimentos, de modo a determinar o direito à prestação, destacam que são abrangidos nesse cômputo «os rendimentos do(s) filho(s), mesmo que estes não vivam com o idoso», o que qualificam de «injusto» e de «atentado ao direito de independência do idoso». Desta forma, e mesmo reconhecendo a existência da obrigação de prestação de alimentos a ascendentes, ínsita no artigo 2009.º do Código Civil, registam que esse direito é pouco exercido na prática, lembrando os casos de «abandono ou negligência da parte do(s) filho(s)», e uma realidade de «famílias desestruturadas, onde a solidariedade familiar é muitas vezes inexistente». Por tudo isto, solicitam a alteração da legislação vigente, «de modo a que a condição de recursos do Complemento Solidário para Idosos tenha apenas em consideração os rendimentos do requerente e do respetivo cônjuge, excluindo todos os rendimentos do restante agregado familiar», já que a inclusão dos rendimentos dos filhos «faz muitas vezes com que o Complemento Solidário para Idosos não seja atribuído».

2. É o citado [Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro](#) - «Cria o complemento solidário para idosos» que, para o que aqui interessa, estabelece no n.º 1 do [artigo 6.º](#), sob a epígrafe «Determinação dos recursos do requerente», que «na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração, em termos a regulamentar, os rendimentos do requerente e do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto (alínea a) e

dos filhos do requerente na qualidade de legalmente obrigados à prestação de alimentos nos termos do [artigo 2009.º do Código Civil](#) (alínea b)), completando o n.º 2 que «na determinação dos rendimentos referidos no número anterior deve atender-se à dimensão e características dos agregados». Mau grado as sucessivas alterações introduzidas neste diploma ao longo dos anos, a verdade é que o normativo manteve até hoje a sua redação original.

Com efeito, a intenção do legislador parece ter sido clara a este respeito desde o início, já que logo no preâmbulo do Decreto-Lei se indicava expressamente que «a diferenciação do complemento solidário para idosos através da consideração dos efeitos da solidariedade familiar nos recursos globais dos idosos é, simultaneamente, justa e necessária porque trata de forma diferente o que é diferente, permitindo canalizar mais recursos para os idosos mais necessitados, designadamente os idosos isolados e sem apoio familiar», e isto mau grado o [artigo 5.º](#), também sem alterações à sua redação original, dispor tão-só que «o agregado familiar do requerente integra, para além do próprio, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos.»

Por seu turno, o [artigo 7.º](#) elenca (de forma exemplificativa, já que na letra da lei se escreve «nomeadamente») no seu n.º 1 os rendimentos a considerar para determinação dos recursos do requerente, enquanto o n.º 2 alarga esse âmbito aos «rendimentos dos agregados fiscais dos filhos do requerente mencionados nas alíneas a) a g) do número anterior, ou outros, desde que considerados rendimento para efeitos de base de incidência de IRS.». Já o [artigo 13.º](#), epígrafado «Deveres dos beneficiários», estipula na alínea b) do n.º 1 que «os titulares do complemento solidário para idosos são obrigados a (...) apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar e dos agregados fiscais dos seus filhos». Por sua vez, o [artigo 20.º](#) regula a renovação da prova de recursos, esclarecendo os termos e as situações em que a mesma deve ter lugar.

Por outro lado, cabe ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro](#) - «Regulamenta o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que institui o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade», concretizar as disposições já enunciadas a este propósito, preceituando o [artigo 6.º](#) que «o agregado fiscal de cada um dos filhos do requerente é constituído, para além deste, pelas pessoas que compõem o seu agregado familiar nos termos em que o mesmo se encontra definido no Código do IRS.» De seguida, o [artigo 7.º](#), com a epígrafe «solidariedade familiar», densifica o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, enquanto os [artigos 12.º e 13.º](#) disciplinam respetivamente o apuramento dos rendimentos do agregado familiar do

requerente e dos agregados fiscais dos filhos, remetendo o primeiro para os termos constantes dos artigos 15.º a 26.º do presente decreto regulamentar. Por fim, no [artigo 29.º](#) rege determinadas situações associadas à declaração dos rendimentos dos aludidos agregados fiscais dos filhos.

No que concerne ao conceito de agregado familiar, poderemos invocar a definição do [artigo 4.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#) - «Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários», sendo o correspondente alcance delimitado pelas alíneas do seu n.º 1. Adicionalmente, o [artigo 23.º](#) impõe que «todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no presente decreto-lei.». Já a noção de agregado fiscal, tal como resulta da remissão do referido artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, compreenderá todos os elementos constantes dos n.ºs 4 e 5 do [artigo 13.º](#) do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua versão mais recente.

3. Sem embargo dos demais projetos de lei que ao longo dos anos propuseram alterações ao regime do Complemento Social para Idosos, listamos aqui as iniciativas que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro até ao presente, propugnaram a eliminação do englobamento dos rendimentos dos filhos dos requerentes para efeitos da condição e recursos de atribuição da prestação social, devendo acrescentar-se que nenhum destes diplomas foi aprovado, até porque, tal como indicado anteriormente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do indicado Decreto-Lei mantém a sua redação primitiva:

- [Apreciação Parlamentar n.º 13/X/1.ª \(PCP\)](#) - «Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que "Cria o complemento solidário para idosos"»;

- [Projeto de Lei n.º 521/X/3.ª \(BE\)](#) - «Altera os requisitos para a atribuição e as condições do Complemento Solidário para Idosos e simplifica o acesso a esta prestação»;

- [Projeto de Lei n.º 554/X/3.ª \(PCP\)](#) - «Alteração ao Complemento Solidário para Idosos por forma a simplificar e alargar a sua concessão»;

- [Projeto de Lei n.º 718/X/3.ª \(BE\)](#) - «Altera o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, Complemento Solidário para Idosos»;

- [Projeto de Lei n.º 725/X/3.ª \(PCP\)](#) - «Altera o complemento solidário para idosos tornando mais justa a sua atribuição»;

- [Projeto de Lei n.º 153/XI/1.ª \(BE\)](#) - «Altera o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que "Cria o complemento solidário para idosos" não fazendo depender dos rendimentos do agregado fiscal dos filhos a atribuição desta prestação»;

- [Projeto de Lei n.º 367/XI/1.ª \(PCP\)](#) - «Altera o complemento solidário para idosos tornando mais justa a sua atribuição»;

- [Projeto de Lei n.º 96/XII/1.ª \(PCP\)](#) - «Altera o complemento solidário para idosos tornando mais justa a sua atribuição»;

- [Projeto de Lei n.º 176/XII/1.ª \(BE\)](#) - «Altera o complemento solidário para idosos a fim de garantir que é justo e acessível aos que necessitam de apoio»;

Não se registaram outras petições que na presente ou em anteriores Legislaturas tenham coincidido, de forma direta ou conexas, com a pretensão formulada pelos peticionários.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4627 (quatro mil seiscentos e vinte e sete) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes,

de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa no sentido visado pelos peticionários.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)